



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.710 - SC (2014/0098855-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : CAMILA RUEDIGER E OUTRO(S)
INTERES. : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Na hipótese, o recurso especial foi provido para elevar os honorários de advogado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Reivindicação para majorar em 10% sobre o valor da causa (R\$ 309.098,20 - trezentos e nove mil, noventa e oito reais e vinte centavos).

3. Não obstante a qualidade das razões da agravante, elas, contudo, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.512.166/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24/08/2015.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.710 - SC (2014/0098855-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de agravo regimental que ataca a decisão de fls. 683/685, cuja fundamentação assim dispôs:

II. O Superior Tribunal de Justiça só intervém excepcionalmente no arbitramento dos honorários de advogado, quando o respectivo montante for excessivo ou irrisório, afastando-se nesses casos a aplicação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem." (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. Na hipótese, a verba honorária foi fixada em montante ínfimo, permitindo sua modificação na via especial.

Agravo regimental provido (AgRg no AREsp nº 6.210/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/09/2011).

No presente caso, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) arbitrada a título de verba honorária pelas instâncias ordinárias é, de fato, irrisória em face do valor arbitrado à demanda (R\$ 309.098,20). Por outro lado, o percentual pretendido de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa resultaria em montante excessivo, considerando-se que ficou vencido um ente público e as circunstâncias da causa: tempo de tramitação, o zelo dos advogados e o valor da causa.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se mais apropriado à espécie. A quantia é razoável e remunera o profissional da advocacia pelo trabalho realizado, tendo em conta, como já dito, as circunstâncias do caso, tal como reconhecidas pelo Tribunal de origem, e estará mais compatível com o valor da causa.

Tal o contexto, e na medida exposta, dou provimento ao recurso especial a fim de fixar os honorários de advogado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As razões do recurso, naquilo que se faz relevante para à sua compreensão, são deste teor:

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Agravante, contra acórdão que fixou honorários sucumbenciais em valor irrisório, majorando o valor dos honorários sucumbenciais para R\$ 10.000,00. No entanto, conforme precedentes, o valor arbitrado permanece em patamar irrisório, admitindo-se assim a revisão de honorários sucumbenciais, conforme se demonstra a seguir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O presente recurso reclama a fixação de verba honorária irrisória, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada majorou os honorários sucumbenciais fixados, para R\$ 10.000,00, quando o valor não atualizado da economia fiscal obtida, na ação em questão, sem atualização (ano de 2006) é de R\$ 309.098,20, sendo que o valor atualizado ultrapassa a quantia de 1 milhão de reais. Por essa razão, considerando que o arbitramento se deu em valor absolutamente irrisório, o Agravante interpôs recurso especial, desprovido monocraticamente.

Merece, no entanto, reforma a decisão agravada. Restou demonstrado no recurso especial e no agravo em recurso especial, que essa Corte admite a alteração da verba sucumbencial, em casos de fixação exorbitante ou irrisória, sem ofender a Súmula 7 da Corte Superior.

E a ausência de razoabilidade no arbitramento dos honorários restou comprovada nos autos. A verba honorária atualizada corresponde a aproximadamente 0,88% do valor da economia fiscal alcançada, valor absolutamente irrisório, em relação à condenação.

(...)

Portanto, uma vez demonstrado que os honorários sucumbenciais foram fixados irrisoriamente, conforme precedentes dessa Corte, deve ser provido o presente agravo regimental para reformar a decisão agravada (fls. 688/690).

Requer a reconsideração da decisão questionada, ou a análise da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.710 - SC (2014/0098855-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso interposto, haja vista a inexistência de razões com aptidão para infirmar o fundamento da decisão recorrida.

Como é da própria letra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, além das execuções, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação ou, ainda, em montante fixo, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c', do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

Infere-se, portanto, que o julgador, caso a caso, determinará, examinando as peculiaridades e o grau de dificuldade do feito, a verba honorária que reputar devida. No presente caso, o valor fixado pela decisão agravada revela-se compatível com a complexidade da causa, assim como remunera razoavelmente o trabalho exigido e empreendido pelos causídicos na lide, não havendo justificativas para majorá-la.

A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Não obstante os bons argumentos expendidos pela agravante, tal arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Sirva de ilustração o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FIXAÇÃO EM VALOR FIXO. LEGITIMIDADE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TESE DE IRRISORIEDADE. VALOR DA CAUSA QUE NÃO É O ÚNICO PARÂMETRO A BALIZAR A FIXAÇÃO DA VERBA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É absolutamente tranquilo o entendimento, proferido inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, de que a verba honorária de sucumbência arbitrada por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, não está adstrita ao patamar entre 10 e 20% referido no § 3º desse dispositivo, podendo ser fixada em percentual do valor da causa ou da condenação ou, ainda, em valor fixo, como nestes autos.

2. (...).

3. O valor da causa não é o único parâmetro a balizar o montante da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária de sucumbência, máxime quando arbitrada mediante apreciação equitativa do juiz.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao qual se nega Provimento (AgRg no REsp 1.512.166/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24/08/2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0098855-4

AgRg no
REsp 1.451.710 / SC

Números Origem: 011060067064 1052477320138217000 11060067064 20080418957 20080418957000100
20080418957000500 20080418957000600

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : CAMILA RUEDIGER E OUTRO(S)
INTERES. : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : CAMILA RUEDIGER E OUTRO(S)
INTERES. : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.